RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.526 - RJ (2019/0362494-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MARCOS HENRIQUE SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS DOS SANTOS ELIAS - RJ214356
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCOS HENRIQUE SILVA CAMPOS contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0058659-36.2019.8.19.0000. relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Pires).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 45/46):

> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
>
> De acordo com a denúncia, ao paciente foi imputada a suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e, examinando a decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva (datada de 24 de maio p. passado), assim como a que indeferiu o pedido de sua revogação (em 17 de junho e 09 de setembro p.
>
> passados), transcritas quando do indeferimento da liminar, bem se verifica que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando as referidas decisões devidamente motivadas na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta do delito em tese praticado, estando presentes, ainda, os requisitos do fumus comissi delicti (probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 17218132-D933-4AEE-A27F-41615B0FF959

> periculum libertatis (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei pena l e a própria segurança da coletividade, convindo consignar que, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que o tipo penal imputado ao demandado possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, no caso concreto, a apli- cação de medida cautelar diversa, sendo certo que as demais condições pessoais favoráveis do réu - primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, somente, comprovada a primariedade (FAC on line que determino a juntada), por si sós, não seriam suficientes para a restituição de sua liberdade, considerando-se, ainda, as circunstâncias específicas que envolvem o delito.
>
> Por fim, em consulta ao site desta Corte de Justiça, verifica-se que, encerrada a instrução, o Magistrado a quo, em 19 de setembro p. passado, determinou a expedição de ofício, com urgência, aos órgãos competentes para a realização das perícias requisitadas pela Defesa.
>
> DENEGAÇÃO DA ORDEM

Aduz a defesa, em linhas gerais, que o decreto prisional carece de fundamentação concreta.

Assim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 17218132-D933-4AEE-A27F-41615B0FF959

irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 17218132-D933-4AEE-A27F-41615B0FF959